



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ALEXSANDRO PRADO SANTOS ("LEQUINHO") (CPF 915.716.345-68), CONTROLADOR DE DUAS ASSOCIAÇÕES**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERCI (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor Alexsandro Prado Santos ("Lequinho") é uma diligência investigativa não apenas necessária, mas absolutamente imprescindível para desvelar a arquitetura de uma das mais audaciosas e predatórias engrenagens criminosas já montadas contra a Previdência Social. As investigações da Polícia Federal na "Operação Sem

"Desconto" o posicionam como uma figura central, o controlador de um esquema em Sergipe que, valendo-se das associações de fachada Universo e APDAP Prev, teria drenado mais de R\$ 300 milhões dos benefícios de aposentados e pensionistas. O

modus operandi, baseado na falsificação em escala industrial de assinaturas para impor descontos associativos fraudulentos, revela um desprezo absoluto pela legalidade e pela dignidade da população mais vulnerável. Contudo, essa fraude massiva é apenas o crime-meio, a ponta de um iceberg cuja base submersa, composta por lavagem de dinheiro e potencial corrupção sistêmica, só pode ser integralmente mapeada através de seus registros financeiros e fiscais.

A caracterização das entidades controladas pelo alvo como "entidades de fachada" pelas autoridades, desprovidas de qualquer estrutura para prestar os serviços prometidos, é a premissa fática que torna a quebra de sigilo uma consequência lógica e inadiável. Se as associações não possuíam atividade lícita, a totalidade dos recursos por elas arrecadados constitui produto de crime, e o seu fluxo subsequente representa, por definição, um ato de lavagem de capitais. As investigações já apontam que os valores eram sistematicamente "pulverizados" para um conglomerado de empresas-fantasma operadas por "laranjas", com o objetivo explícito de ocultar a trilha do dinheiro e blindar os verdadeiros beneficiários. Ignorar o rastro deixado por essas transações nos extratos bancários e declarações fiscais do senhor "Lequinho" seria uma omissão investigativa inaceitável para esta CPMI.

O levantamento do sigilo permitirá a esta Comissão transcender as alegações e mergulhar na materialidade da estrutura financeira do crime. A análise das transações bancárias e das declarações fiscais do investigado é o único caminho para identificar, de forma inequívoca, toda a rede de empresas de fachada, os "laranjas" utilizados na dissimulação patrimonial, as contas de destino dos valores desviados e o circuito completo da lavagem de dinheiro. É por meio dessa análise que será possível quantificar o enriquecimento ilícito do alvo e de seus cúmplices, conectando os saques fraudulentos dos benefícios previdenciários à

aquisição dos bens de luxo, joias e vultosos valores em espécie já apreendidos pela Polícia Federal. Trata-se de uma ferramenta forense indispensável para dissecar a anatomia financeira de uma organização criminosa que operou com metódica precisão.

Mais do que expor o enriquecimento ilícito do alvo, a devassa em suas contas bancárias e fiscais é um instrumento crítico para investigar a possível cumplicidade de agentes públicos, uma das linhas de apuração centrais desta Comissão. O esquema operou por anos, movimentando centenas de milhões de reais, o que levanta suspeitas contundentes de que a engrenagem contou com a conivência ou a corrupção de servidores responsáveis pela fiscalização e validação dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs). A análise do fluxo financeiro do senhor "Lequinho" pode revelar pagamentos, transferências ou transações atípicas para pessoas politicamente expostas ou funcionários do INSS, seus familiares e associados, fornecendo a prova material da corrupção que permitiu que a fraude florescesse e se perpetuasse sob o manto da legalidade administrativa.

Diante do exposto, a quebra de sigilo de Alexsandro Prado Santos não é uma medida especulativa, mas uma ação proporcional e fundamentada na gravidade extrema dos fatos apurados. O alvo é um indivíduo preso preventivamente, acusado de liderar um esquema bilionário que atacou diretamente a subsistência de idosos e pensionistas. A proteção constitucional à intimidade e ao sigilo de dados não pode ser invocada como um escudo para blindar operações criminosas de tamanha envergadura e impacto social. Para que esta CPMI cumpra seu dever de investigar a fundo as entranhas do esquema, identificar todos os seus beneficiários – sejam eles privados ou públicos – e propor reformas que impeçam a repetição de tamanha atrocidade, o acesso integral aos dados bancários e fiscais do principal operador do núcleo de Sergipe é uma condição *sine qua non*, um passo investigativo do qual esta Comissão não pode e não deve se abster.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações

com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ALEXSANDRO PRADO SANTOS ("LEQUINHO") (CPF 915.716.345-68)**, CONTROLADOR DE DUAS ASSOCIAÇÕES, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**